



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 30 DE JUNHO DE 2009

“Regulamenta, no Município de Peixoto de Azevedo, Estado De Mato Grosso, o tratamento diferenciado às Micro Empresas, Empresas De Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 e dá outras providências”.

O SENHOR SINVALDO SANTOS BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º- Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEP's, e Micro Empreendedor Individual (MEI), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, XI, e 179 da Constituição federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.
- Art. 2º- Esta lei estabelece normas para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) relativas:
- I- Aos incentivos fiscais;
 - II- À inovação tecnológica e educação empreendedora;
 - III- Ao associativismo e as regras de inclusão;
 - IV- Ao incentivo à geração de empregos;
 - V- Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
 - VI- Unicidade de processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
 - VII- Criação do banco de dados com informações, orientação e instrumento à disposição dos usuários;



VIII- Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX- Regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X- Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º- Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às MEP's de que trata esta Lei, competindo a este:

I - Regular mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.

II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;

IV - Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei Complementar será constituído por 05 (cinco) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL
- Câmara dos Vereadores - Poder Legislativo
- Representante do Conselho Regional dos Contabilistas de Peixoto de Azevedo
- Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - Poder Executivo
- SEBRAE/MT - Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas

§ 1.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Poder Executivo Municipal, que é considerado membro-nato.

§ 2.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro regiões.

§ 3.º - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



as condições necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 5º- Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§1.º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§2.º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§3º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§4º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPITULO II DO REGISTRO, DA LEGALIZAÇÃO E DA BAIXA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 6º- Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º- Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§2º- Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresas ou empresas de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 7º- Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, desde que não acarretem transtornos à segurança ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.



Art. 8º- Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º- A administração pública municipal criará em 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial, e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado para no máximo igual período, através de ato municipal.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 10- Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o exercício operacional do empreendimento até 05 (cinco) dias após o protocolo do pedido, instruído com a formalidade legal. O alvará provisório não se aplica às empresas consideradas de alto risco.

§ 1º. Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I- material inflamável;
- II- aglomeração de pessoas;
- III- Possa produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV- Material explosivo
- V- Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§2º. Será disponibilizado formulário de consulta a ser emitido pela Secretaria de Planejamento e Fazenda - SPF que deverá ser devidamente preenchido e protocolado na SPF da Prefeitura.

§ 3º A SPF após recebimento deverá responder no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§4º. Os imóveis reconhecidos como de atividade econômicas de acordo com o zoneamento mobiliário, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta previa para fins de localização respondido em até 05 (cinco) dias, a contar da data do protocolo.



§ 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será válido por 60 (sessenta) dias, e será cancelado se após notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, no prazo por ela definido.

§ 6º. O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante que deverá ser regulamentado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 11- Na solicitação do Alvará, disponibilizado através da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I- Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II- Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III- Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado na Secretaria de Planejamento e Fazenda - SPF do Município.

Art. 12- A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 13- A licença para localização e/ou funcionamento será concedida desde que às condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código de Postura, a política urbanística do Município e leis específicas.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e/ou funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 4º - O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis previstas na presente Lei.

§ 5º - A taxa de fiscalização para licença de transporte de passageiros e cargas, só será permitida mediante apresentação de laudo de vistoria concedida pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§ 6º - O alvará de licença para as empresas que exercem atividade com produtos perecíveis, só será liberado, através de laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 14- O Alvará será declarado nulo se:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

SEÇÃO III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 15- Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registros de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I- Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II- Orientação a cerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributaria dos contribuintes;

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor;

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do empreendedor, a administração pública municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 3º. Será implantado no prazo aproximado de 36 (trinta e seis) meses o sistema de "Alvará Digital" com expedição do formulário de consulta prévia e expedição do documento fiscal.

CAPITULO III DO REGIME TRIBUTARIO

Art. 16- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§ 1º- Constatada, pelo fisco, a prestação de serviço sem a correspondente emissão de nota fiscal, o Poder Público Municipal poderá enquadrar a ME/EPP no Regime de Estimativa Fixa, utilizando-se, para tal das evidências de movimentação financeira/Econômica e margem de lucro de 30%.

CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

- Art. 17- O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terá como benefício fiscal a redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento no primeiro ano de funcionamento;
- Art. 18- Os escritórios de Contabilidade constituídos na forma de PJ (pessoas jurídicas) serão tributados na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os contabilistas que operaram como profissionais liberais PF (pessoas físicas), serão tributados em conformidade com o Código Tributário Municipal.
- Art. 19- Os benefícios previstos nesta lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorrido após a vigência desta lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da MP e EPP, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- Art. 20- Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogável por igual período, se isso for requerido antes de expirado:
- I- Empresas com até 2 (dois) anos de funcionamento, 180 (cento e oitenta dias).
 - II- Para empresa com mais de 2 (dois) anos de funcionamento, 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data respectiva impressão.
- Art. 21- As MPE's não poderão ser nomeadas substitutas tributárias para fins de retenção do ISSQN na fonte.
- Art. 22- As MPE's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de Talões de Notas Fiscais de Serviço.



CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 23- A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 24- Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 25- A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 26- Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º- Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º- Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com a aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS.

Art. 27- Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela MPE's e que tenha vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 2%(dois inteiros por cento).



CAPÍTULO VII DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 28- O Poder Público Municipal criará a COMISSÃO Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

SUBSEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 29- O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º- A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgão governamentais, agência de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º- As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas do infra-estrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 30- O Poder Municipal criará mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido e por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 31- O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisas, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cuja atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará à Secretaria Municipal a quem competirá:

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II- fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO ÚNICA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 32- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 33- As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração Justa e Solidária

regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão

de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 34- Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 35 - Para efeito do disposto no art. 34 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração Justa e Solidária

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 36- Microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 37- Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 38- Para o cumprimento do disposto no art. 37 desta Lei Complementar, a administração pública realizará processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 39- Não se aplica o disposto nos arts. 37 e 38 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IX DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Art.40 - As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art.41 - O disposto no art. 40 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e desempregados – CAGED.

CAPÍTULO X ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 42- A Administração Pública Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



CAPÍTULO XI ESTÍMULO AO CRÉDITO E A CAPITALIZAÇÃO

- Art. 43- A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 44- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de créditos, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de interesse público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.
- Art. 45- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da Região.
- Art. 46- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 47- A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenando pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresarias, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibiliza-la aos empreendedores e a microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.
- § 1º- Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizadas no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
- § 2º- Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.
- § 3º- A participação no Comitê não será remunerada.
- Art. 48 - A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, ME e EPP, estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art.49. Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, instalado no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº. 9.533, de 30 de abril de 1997, no Decreto nº. 43.283, de 3 de julho de 1998.

Art. 50- Fica o Poder Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996. e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2.000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de crédito a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPITULO XII DO ACESSO A JUSTIÇA

Art. 51- O município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

Art. 52- O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º- O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º- Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração Justa e Solidária

criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XIII DO ASSOCIATIVISMO

Art.53 - O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativa ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art.54 - A Administração Pública poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar os segmentos econômicos fortalecendo as principais atividades empresarias por meio de associações e cooperativas.

Art.55 - O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à formar cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e rendas;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – Apoio aos funcionários e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – Cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XIV

MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Seção I

Das Condições de enquadramento



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.56 - O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma desta Resolução.

§1º Considera-se MEI o empresário individual que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - tenha auferido receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão-somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009;

IV - possua um único estabelecimento;

V - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

VI - não contrate mais de um empregado que receba até 1 Salário Mínimo(ou o salário-mínimo da categoria profissional), conforme o disposto no art. 60 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de início de atividade, o limite de que trata o inciso I do § 1º será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pelo SIMEI não se aplicam ao MEI:

I - valores fixos que tenham sido estabelecidos por Estado, Município ou Distrito Federal na forma do disposto no § 18 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - reduções previstas no § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV - retenções de ISS sobre os serviços prestados;

V - atribuições da qualidade de substituto tributário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Seção II

Do Recolhimento

Art. 57- A opção pelo SIMEI importa opção simultânea pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 58- O optante pelo SIMEI recolherá, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), até o dia 20 de cada mês, em valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

I – R\$ 51,15 (cinquenta e um reais e quinze centavos), a título de contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, referida no § 4º;

II – R\$ 1,00 (um real), a título de ICMS, caso seja contribuinte desse imposto;

III – R\$ 5,00 (cinco reais), a título de ISS, caso seja contribuinte desse imposto.

§ 1º O valor a ser pago a título de ICMS ou de ISS será determinado de acordo com os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), observando-se:

I – o enquadramento previsto no Anexo Único;

II – as atividades econômicas constantes do CNPJ na primeira geração do Documento de Arrecadação relativo ao mês de início do enquadramento no SIMEI ou ao primeiro mês de cada ano-calendário.

§ 2º A tabela constante do Anexo Único aplica-se tão-somente no âmbito do SIMEI.

§ 3º Na hipótese de qualquer alteração do Anexo Único, seus efeitos dar-se-ão a partir do ano-calendário subsequente, observadas as seguintes regras:

I – se determinada atividade econômica passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que exerça essa atividade passará a poder optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração, desde que não incorra em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução;

II – se determinada atividade econômica deixar de ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte optante que exerça essa atividade deverá efetuar a sua exclusão obrigatória do referido sistema, com efeitos para o ano-calendário subsequente.

§ 4º O optante pelo SIMEI não estará sujeito à incidência dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração Justa e Solidária

§ 5º. O valor referido no inciso I do § 5º será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º. Aplica-se ao optante pelo SIMEI o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 7º. O recolhimento da complementação prevista no § 11º será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 8º. O optante pelo SIMEI fica dispensado de prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 5º.

Seção III Do Enquadramento

Art. 59 - A opção de que trata o art. 56:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – para a empresa já constituída, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para as empresas em início de atividade com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de julho de 2009, a realização da opção pelo SIMEI será simultânea à inscrição no CNPJ, observadas as condições previstas nesta Resolução, devendo ser utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Na opção pelo SIMEI, o MEI declarará:

I – que não se enquadra nas vedações para ingresso no SIMEI;

II – que se enquadra nos limites previstos no inciso I do § 1º ou § 2º, ambos do art. 1º;

III – o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) na Previdência Social.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§ 3º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes optantes pelo SIMEI.

Seção IV

Do Desenquadramento por Excesso de Receita Bruta

Art. 60 - O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 1º O desenquadramento do SIMEI não implica necessariamente exclusão do Simples Nacional.

§ 2º O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á:

I – por opção, até o vencimento dos tributos relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando deixar de atender a qualquer das condições previstas nos incisos III a VI do § 1º do art. 56 ou quando se transformar em sociedade empresária, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso I do § 1º do art. 56, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º do art. 56, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

V – obrigatoriamente, quando incorrer em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional, ficando o desenquadramento sujeito às regras da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

§ 3º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação obrigatória de que trata o § 2º.

§ 4º O contribuinte desenquadrado do SIMEI passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 5º O contribuinte desenquadrado do SIMEI e excluído do Simples Nacional passará a recolher os tributos devidos de acordo com as respectivas legislações de regência.

§ 6º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário anterior não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 56, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, somando-se aos valores relativos aos fatos geradores daquela competência.

§ 7º Na hipótese de a receita bruta auferida exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 56, o contribuinte deverá informar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) as receitas efetivas mensais, devendo ser recolhidas as diferenças relativas aos tributos com os acréscimos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, sem prejuízo do disposto no § 5º.

Seção V

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (DAS)

Art. 61 - Para o contribuinte optante pelo SIMEI, o aplicativo possibilitará a emissão simultânea dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), para todos os meses do ano-calendário.

Parágrafo Único. A impressão de que trata o caput estará disponível a partir do início do ano-calendário ou do início das atividades do MEI.

Seção VI

Da Contratação de Empregado



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art. 62 - O MEI poderá contratar um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela RFB;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, devendo cumprir o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

III – está sujeito ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.

Seção VII Da Proibição de Cessão de Mão-de-obra

Art. 63- O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 5º A vedação de que trata o caput não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI deverá, com relação a esta contratação:

I – recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



II – arrecadar a contribuição do MEI na qualidade de segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, no prazo previsto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

III – prestar as informações de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – cumprir as demais obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se a qualquer forma de contratação, inclusive por empreitada.

Seção VIII

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE

Art. 64 - Na hipótese de o MEI ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, à RFB, a declaração de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, em formato especial, que conterà tão-somente:

I – a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior;

II – a receita bruta total auferida relativa ao ano-calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65- É concedido parcelamento de dividas lançadas até 31/12/2008, em até 12 (doze) parcelas, sendo as 06 primeiras fixas e a partir da 7ª parcela incidirão juros de 1% ao mês, podendo optar pelo pagamento a vista, com a remissão de multas.

I - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em processo de execução fiscal.

III- O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda - SPF.

IV – A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, é causa de rescisão dos efeitos de parcelamento.

V – Os benefícios deste artigo poderão ser pleiteados pelas Micro Empresas(ME) e Empresas de Pequeno Porte(EPP) no prazo de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



60(sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 66 - Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 05 (cinco) de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresarias e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 67 - O empreendedor individual com data de abertura constante do CNPJ até 30 de junho de 2009 não poderá optar pelo SIMEI no ano-calendário de 2009.

Art. 68 - Excepcionalmente, para o MEI optante pelo SIMEI que venha a ser extinto no segundo semestre de 2009, a declaração de que trata o art. 7º deverá ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de 2010.

Art. 69 . Aplica-se subsidiariamente ao MEI o disposto nas Resoluções relativas ao Simples Nacional editadas pelo CGSN.

Art.70-Os valores mensais totais válidos para 2009 para o recolhimento do micro-empendedor individual

Art. 71- A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda - SPF fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à legalização das atividades econômicas informais.

Art. 72- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 73 Revogam-se as demais disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT, em 30 de junho de 2009.


SINVALDO SANTOS BRITO

Prefeito Municipal

PUBLICADO

EM 30 / 06 / 2009

Resp. 